



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 614/2024
REF: PLC N.º 28/2024
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe Projeto de Lei Complementar sob nº **28/2024**, protocolizado sob o nº **71.640/2024**, exposto em 61 (sessenta e um) artigos que “Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental, não havendo solicitação de tramitação em regime de urgência na mensagem justificativa.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 23 de agosto de 2024 a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 14/2006, 19/2010, 22/2012, 26/2013, 30/2013, 34/2015, 35/2015, 42/2017, 59/2019, 60/2019 e 62/2020, Leis Ordinárias 80/1975, 926/1995, 980/1996, 995/1996, 1042/1997, 1189/1998, 2345/2008, 2555/2010, 3484/2014, 2571/2010, 2587/2010, 2589/2010, 2603/2010, 2789/2011, 2882/2012, 3885/2017, 3910/2018, 4230/2021, 4451/2023, 2891/2012, 3552/2015, 3912/2018, 4203/2021, 4220/2021, 4376/2022, 4381/2022, 4383/2022, 4389/2022, 4599/2023 e 4645/2024, além dos Decretos 6205/2014, 5693/2012, 4954/2010, 4763/2010, 6080/2013, 5682/2012, 7572/2018, 7979/2019, 8071/2019, 10.265/2023, 10.336/2023, 9034/2021, 9439/2022, 10.195/2023, 10.205/2023, 10.553/2023, 10208/2023, 10.738/2023, 10.854/2024, 10.973/2024, 11.069/2024, 11.138/2024 e 11.118/2024.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 19 de agosto de 2024 e após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2024 e na mesma data a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

Diariamente são veiculadas notícias e comentários a respeito dos problemas enfrentados no trânsito municipal, como a ocorrência de cruzamentos congestionados em horários de pico, sinistros de trânsito cada vez em números maiores, entre outros. Durante a etapa de diagnósticos da elaboração do Plano de Mobilidade, foi realizada análise de vários dados que influenciam no sistema viário do Município de Campo Mourão.

Com os dados analisados, foram identificadas as principais demandas entendidas como os problemas que exigem atuação no Município. Entre essas, incluem-se a necessidade de revisão da hierarquia viária, a organização do fluxo viário, readequação de geometrias de cruzamentos, especialmente das rotatórias com a delimitação física destas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A hierarquia viária disposta na Lei nº 035/2015 não se adequa mais a realidade do trânsito neste Município, uma vez que houve o crescimento da cidade acarretando um aumento das viagens cotidianas, gerando um aumento dos congestionamentos nos horários de pico. Além disso, o volume da frota veicular de Campo Mourão teve um crescimento considerável no ano de 2022, principalmente no que se refere ao número de veículos particulares que, somados ao surgimento de novos loteamentos nos últimos anos, com consequência em novos padrões de fluxos, tanto na área central com em outras áreas do Município, além da geometria das vias com largura das caixas destas cada vez mais reduzidas, reforçam a necessidade da atualização da hierarquia viária urbana.

Assim, elaborou-se este Projeto de Lei de Hierarquização Viária, que contempla uma nova classificação das vias urbanas e em suas dimensões, além de apresentar novas seções transversais a fim de incluir novos mecanismos de mobilidade como ciclovias, ruas completas entre outros.

Vale ressaltar que o tema objeto desta proposição está diretamente atrelado ao Plano de Mobilidade Urbano e, por isso, está sendo encaminhado a essa Casa de Leis juntamente com os Projetos de Lei que: i) institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano de Mobilidade Urbana; ii) aprova o Plano de Mobilidade Urbana; e iii) institui Política Municipal de Mobilidade Urbana. Entretanto, por ser parte integrante do Plano Diretor, trata-se de Projeto de Lei Complementar.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei Complementar a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Nesse contexto, imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, **exceto as ressalvas abaixo destacadas**, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno apenas registrar que os Decretos Municipais não representam óbice, por ostentarem hierarquia inferior às leis;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei Complementar em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvadas as questões abaixo sedimentadas:

Um. Na mensagem justificativa, argumenta-se que a Lei Complementar Municipal 35/2015 não mais se afigura adequada.

Diante disso, recomenda esta Diretoria Jurídica que seja analisado a necessidade, ou não, de revogação expressa da Lei Complementar Municipal 35/2015.

Dois. O art. 61 do Projeto de Lei Complementar em relevo revoga a Lei 1.099 de 23 de novembro de 2022.

Com *venias*, examinando-se a certidão exarada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, infere-se que não há o apontamento da Lei 1.099 de 23 de novembro de 2022.

Diante disso, recomenda esta Diretoria Jurídica que seja analisado a inconsistência contida no art. 61 do Projeto de Lei Complementar em relevo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei Complementar deve ser enviado para análise perante a **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Em semelhante teor deverá ser formada **Comissão Especial** para a apreciação do mérito, nos ditames do artigo 45, inciso I, alínea “b” e seguintes do Regimento Interno.

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno*.

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na forma do *artigo 50 do Regimento Interno*.

Cumprе ressaltar que o quórum para a **aprovação** do referido Projeto de Lei é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III*, alínea “a” do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar n.º 28/2024**.

Observa esta Diretoria Jurídica que a votação dos Projetos deverá seguir a seguinte ordem: **1º) Projeto de Lei n.º 134/2024; 2º) Projeto de Lei n.º 135/2024; 3º) Projeto de Lei n.º 136/2024; 4º) Projeto de Lei Complementar 28/2024.**

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 05 de setembro de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;